

A. I. N.^º - 0934495-0/04
AUTUADO - NIPO ORIENTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 14/12/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N.^º A-0179-05/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE BÁSICO DIFERENTE DO AUTORIZADO, PERMITINDO ALTERAÇÃO DO VALOR AMARZENADO NA ÁREA DE MEMÓRIA DO EQUIPAMENTO. MULTA. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração, lavrado em 10/11/2004, cobra multa no valor de R\$13.800,00 pela constatação de uso de programa de processamento de dados que possibilite efetuar, na escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais.

Foram apreendidos dois equipamentos ECF, marca Yanco, números de fabricação 0000512537 e 0000506475 e realizada vistoria técnica pela Secretaria da Fazenda, conforme fls. 11/16 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 31/44), requerendo a nulidade do auto de infração afirmando que, nos autos, não existia prova do fato acusado. Relatou que no dia 6/7/2004 foram realizadas vistorias nos dois equipamentos apreendidos, ocasião quando foi informado ao proprietário do estabelecimento que o software básico não “conferia com o padrão”, situação que para ele nada significada, pois desconhecedor dos aspectos técnicos dos equipamentos apreendidos. Além do mais, o motivo alegado para lavratura do auto de infração era fruto da imaginação do técnico que realizou a vistoria, uma vez que existia incoerência da descrição do fato consignado no relatório apensado às fl. 15/16 – “software básico não confere com o original” com aquele às fls. 11/12, sob o título de “Ocorrência 5” onde se constatou o “uso de programa de processamento de dados que possibilite efetuar, em sua escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais”.

Entendeu que a autuação confundiu a definição de programa de processamento de dados e software básico. Para diferenciá-los, primeiramente transcreveu o art. 824-S, do RICMS/97 e Cláusula Terceira do Convênio ICMS 85/01, concluindo que o software básico de um ECF é um “software específico” gravado internamente em um dispositivo de armazenamento de dados, podendo ser denominado como “firmware”, o qual definiu. Após tais definições, afirmou que foi “encontrado pelos técnicos da Secretaria da Fazenda nas bases fiscais vistoriadas e que não pertencem à empresa NIPO foi o *firmware* do equipamento” o qual não se confunde com o programa aplicativo (programa de processamento de dados), utilizado para emissão de livros e documentos fiscais. Ou seja, o primeiro é interno ao ECF e o outro é externo. Para ratificar seu argumento, transcreveu o art. 824-D do Regulamento, reafirmando que o programa de processamento de dados não poderia ser confundido com o software básico.

Prosseguindo com sua argumentação, disse, ainda, existir falta de relação entre o fato e a tipificação da infração apurada, ou seja, o art. 824-C, § 2º combinado com o art. 824-O, do RICMS/97, conforme indicado pela fiscalização. Analisando tais dispositivos legais, terminou por concluir que o autuante havia se equivocado em autuá-lo e não a empresa credenciada ou o fabricante do equipamento. Apresentou a mesma argumentação a respeito da multa aplicada,

pois aquela indicada no art. 915, XIII-A, "b", 3, do RICMS/97 trata de infração relacionada ao uso de programa de processamento de dados e não de software básico. Assim, não existia relação entre este dispositivo com o fato de ter sido encontrado software básico divergente do software básico original do fabricante.

Afora que houve excesso de exação, haja vista que a Secretaria da Fazenda não havia realizado qualquer vistoria em programa de processamento de dados utilizado pela empresa, e sim, nos equipamentos apreendidos. Sendo assim, houve dolo e a má-fé contra a empresa.

Requereu a nulidade da ação fiscal com base no art. 18, IV, "a", do RPAF/99.

No mérito, iniciou por definir as características técnicas de um ECF – Máquina Registradora e uso de computador. Para isto transcreveu o art. 824-A, do RICMS/97, quando afirmou que os equipamentos usados pela empresa são do tipo ECF-MR, da marca Yanco, modelo 6000-Plus, portanto de funcionamento independente de programa aplicativo externo, ou seja, sem uso de computador para comandá-lo. Assim, não poderia ser apenado com multa que indica o uso de programa de processamento de dados que possibilita efetuar lançamentos que podem divergir daqueles lançados na escrita fiscal.

Além do mais, como empresa enquadrada no SimBahia na condição de empresa de pequeno porte, está dispensado, conforme art. 408-C, do RICMS/97, do cumprimento de algumas obrigações acessórias, a exemplo da escrituração dos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS. Portanto, não podia ser aplicada a penalidade ora imposta.

O contribuinte se reportou a falta de prova da irregularidade acusada, discorrendo sobre a definição de "software básico X software básico". Noticiou que os equipamentos apreendidos possuem sete versões distintas de software básico, as indicando, todas homologadas pela Comissão Técnica ligada ao CONFAZ. Assim, ao ler todos os documentos acostados aos autos, não havia encontrado nenhuma menção com qual "padrão", o software básico foi encontrado nos equipamentos. Perguntou se o técnico da Secretaria da Fazenda havia comparado o software básico de uma versão com outra versão. Em seguida afirmou que apenas tinha certeza de que ele havia analisado um software básico com outro, porém desconhecia as versões.

Voltando a atacar o que entendeu de erro na cominação da multa aplicada, diante de todos os argumentos que havia exposto, entendeu que, se porventura, houvesse a aplicação de alguma multa, esta seria a do art. 915, XXII, do RICMS/97.

Requereu a nulidade ou a improcedência do lançamento fiscal e que se na informação fiscal fatos novos aparecessem, que fossem observadas as determinações contidas no § 1º do art. 18, do RPAF/99.

O autuante prestou informação (fls. 66/68), observando que o relatório de vistoria realizada nos equipamentos apreendidos e elaborado por técnico da GEAFI da Secretaria da Fazenda, base da autuação, consta ás fls. 11/16 do PAF e nele foram descritos os fatos materialmente encontrados, entre eles a constatação de equipamentos com softwares básicos diferente do padrão e que gerou as ocorrências 1 a 5 deste relatório, não existindo qualquer conflito de interpretação. O motivo da autuação foi aquele da ocorrência 5.

Quanto às alegações do autuado referente à aplicação da multa, observou que ele próprio, em sua defesa, admite que o software básico de um ECF ". pode ser denominado como firmware" e que um firmware é um "programa armazenado permanentemente dentro dos circuitos elétricos de um computador", ou seja, software básico é o mesmo que firmware - um programa de computador. Neste contexto, estava correta a tipificação da multa aplicada (art. 42, XIII-A, "b", 3 da Lei 7014/96). Ressaltou que não constava na Lei nº 7014/96 a discriminação de programa aplicativo, por ser uma definição restrita, e sim de programa de processamento de dados, definição mais

abrangente que inclui além dos programas aplicativos, os programas chamados softwares, quer sejam específicos ou não. Além do mais, não havia sido utilizado, na autuação ou no relatório de vistoria, o termo "programa aplicativo", mas o termo "programa de processamento de dados", comumente denominado de programa de computador, que, no presente caso, refere-se ao software básico dos ECF vistoriados e que, conforme relatórios, que não conferiam com o padrão.

Disse não aceitar a afirmativa do autuado de que as bases fiscais dos ECF apreendidos não lhes pertenciam, uma vez que apreendidos no seu estabelecimento comercial. Também não aceitou sua alegação de que não está provado que usou os equipamentos apreendidos, conforme documentos que citou e que estão acostados aos autos.

Entendeu que o impugnante havia interpretado erradamente o dispositivo legal infringido quando citou o art. 824-O, do RICMS/97, pois o aplicado foi o art. 824-D. Observou que se houvesse mais atenção teria verificado que no campo 12 do Auto de Infração consta COD. SEAIT, de Código do Sistema de Emissão de Auto de Infração Informatizado no Transito de Mercadorias, onde a letra O está bem diferente da letra D que é idêntica a de 824-D do campo 13. Admitiu que a defesa poderia ser prejudicada neste ponto e atendendo ao RPAF, solicitou que o autuado fosse comunicado deste equívoco. Ratificou que o Auto de Infração foi lavrado conforme determina o SEAIT para a infração ocorrida com a codificação 60.05.08, que cita o artigo 824-C, § 2º combinado com 824-D, ambos do RICMS, como dispositivos infringidos e, mais importante, o art. 42, XIII-A, "b", 3, da Lei 7014/96 como dispositivo da multa aplicada. Entendeu que caso a descrição dos artigos infringidos não se adequasse perfeitamente à ocorrência, a multa aplicada correspondia fielmente com a situação encontrada.

Analisou o art. 408-C, art. 323 e art. 335, do RICMS/97, fazendo comentários sobre a importância da Redução Z, que é emitida pelo ECF a partir do uso de software básico. Assim, se o software básico instalado não guardar identidade com o original do fabricante, o fisco não pode afirmar que as operações comerciais são armazenadas nos valores efetivamente realizados.

Observou, em seguida, que a DME e o livro Caixa compõem a escrita fiscal das empresas de pequeno porte, caso do autuado.

Disse que ao receber o PAF para prestar informação fiscal, encaminhou cópia ao técnico da GEAFI, autor dos relatórios, para esclarecer dúvidas de aspecto da tecnologia informática e este informou que foram comparados os conteúdos dos softwares básicos encontrados nos ECF vistoriados com os padrões do fabricante, considerando as respectivas versões de "software básico" cadastradas no SECF. Precisamente, para o ECF de fabricação 506475, versão V:4.2 e para 512537, versão V:5.0. e o software encontrado não guardava qualquer semelhança com nenhuma das versões utilizadas durante o processo de análise de ECF.

Requereu a procedência da autuação.

Chamado para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 69/70) o sujeito passivo manifestou-se (fls. 74/83), primeiramente, ratificando toda a sua argumentação anteriormente exposta. Em seguida, ressaltou, diante da constatação de não ter sido indicado o art. 408-O, do RICMS e sim o art. 408-D, que, de fato, programa aplicativo não pode ser denominado de firmware, pois não é um soft residente. Porém um ECF embora não funcione sem o software básico, funciona sem um programa aplicativo, como exemplo, Word, Excel, anti-vírus, etc., que é externo ao equipamento, único que pode efetuar lançamento de dados divergentes dos registrados nos documentos fiscais, como determina a lei. Além do mais, um ECF-MR funciona independente do uso de programa aplicativo externo, situação diversa dos tipos ECF-IF e ECF-PDV. Assim, o art. 42, XIII-A, "b", 3, do Regulamento não era abrangente e sim específico e que o software básico não possuía esta função e que o art. 683, § 3º, art. 824-C e art. 685, todos do RICMS/97, excluía das suas determinações os equipamentos ECF-MR. No seu caso, seus equipamentos não condicionavam a

emissão da Redução Z sem que fosse realizada a transferência dos dados para um computador externo.

Discordou da afirmativa do autuante de que "se o software básico instalado não guarda identidade com o original do fabricante, o fisco não pode afirmar que as operações realizadas são armazenadas nos valores efetivamente realizados", já que a entendeu como conjectura, pois a conjunção "se" utilizada traz esse sentido e o fato de ter sido comparado versões iguais de software básico e de se ter concluído que não guardam semelhança entre si, não tem relevância com o fato descrito como fato típico para a infração apontada, já que a multa se refere ao uso de "programa aplicativo" que efetua lançamento na escrita fiscal. Seguiu sua argumentação, utilizando-se de informações técnicas sobre um software básico, para concluir que a informação obtida junto a técnico por ele consultado era de que somente com uma análise estrutural do *software* básico era que se poderia afirmar se o software exerce função danosa ao fisco.

Analisando o art. 824-D, do RICMS/97, mantive os pedidos anteriormente expostos.

Os autos foram baixados em diligência à GEAFI (fl. 86) para que fosse descrita, claramente, a irregularidade constatada e motivadora da autuação. Ou seja, que fosse explicado o fato de que se o Software Básico não conferir com o padrão se determina a constatação de uso de programa de processamento de dados que possibilite efetuar, em sua escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais. Afora isto, que analisasse as razões de defesa sobre o ECF-MR, visando se determinar, ou não, a correta argumentação do impugnante.

Como informação técnica, a GEAFI (fls. 89/94) informou que para se entender o que significa a expressão "software básico não confere com o original" se fazia necessária verificar as condições impostas pela COTEPE/ICMS, à época da homologação, ao equipamento modelo 6000-Plus, autuado. Naquela ocasião e antes da sua aprovação, o software básico desenvolvido pelo fabricante era analisado e, por força do Convênio ICMS, e quando da homologação pela COTEPE, o fabricante fornecia cópia do software do equipamento para cada unidade federada. Com esta cópia o Estado erificava se o software utilizado no equipamento autorizado para uso fiscal com o padrão homologado. Desta forma, o Estado da Bahia é possuidor de cópia de todos os softwares básicos homologados, quais sejam, as versões 4.1, 4.2, 5.0, 6.1. e 7.00 para o modelo 6000-Plus, desenvolvido pelo fabricante conforme disposições do Convênio ICMS nº 145/94.

Em seguida definiu, diante das determinações do art. 824-S, I, do RICMS/97, o conceito de software básico, como se segue: "O Software Básico é um programa de processamento de dados, ou um conjunto fixo de rotinas, desenvolvidos pelo fabricante do ECF e instalado internamente no equipamento. O Software Básico tem como funções, o controle do ECF e a verificação do *hardware* da Placa Controladora Fiscal (art. 824-S, Inc. I, do RICMS/97). Vale ressaltar que é nesta placa que o Sofware Básico está instalado, ou residente de forma permanente no equipamento (cláusula quadragésima terceira, inc. IX do Convênio ICMS 156/94) O Sofwarw Básico tem ainda a função de emissão de documentos no ECF". Trazendo aos autos definições do que seja "software básico" (programa de processamento de dados) e informando de que, por ser ele um processador de dados interno a um determinado equipamento, constituído de um conjunto fixo de rotinas, convenciona-se dizer que se trata do "firmware" do equipamento, que é armazenado permanentemente em um chip de memória de hardware, como uma ROM ou EPROM.

Informou que se pode comparar um programa com outro para se verificar se existem igualdades entre si através de diversos métodos. Como o software básico está residente internamente no ECF e gravado em um dispositivo semicondutor de memória não volátil, sem recursos de apagamento por sinais elétricos, ou seja, em memória do tipo PROM ou EPROM e fixado á placa de controle fiscal, utiliza-se um equipamento do tipo programador universal para se ler o conteúdo do dispositivo de memória. A primeira verificação é uma análise do valor do *checksum* do software básico, objetivando detectar alterações em arquivos, já que o mesmo funciona como uma

“impressão digital”, ou seja, um *checksum* não poderá mais ser igual ao original se alterado. Assim, o *checksum* das versões 4.2 e 5.00 do software básico original do ECF, modelo 6000-Plus são, respectivamente, 847hex e E419hex, conforme itens 2.5.1. e 2.5.2. do Parecer 33/99, aprova por Ato COTEPE/ICMS 38/99, de 30/4/1999. Os softwares básicos encontrados nos equipamentos apreendidos, com número de fabricação 506475 e 512537, apresentavam, respectivamente, as versões 4.2 e 5.00. Os checksum encontrados para estes softwares básicos foram, respectivamente, 4444hex e 4452hex, o que, por si só, já provava que não conferiam com os originais.

Além desta comparação, também efetuou outra de cada software básico encontrado nos equipamentos com os respectivos padrões do fabricante, constatando não guardarem identidade entre si.

Quanto a análise dos argumentos de defesa em relação ao ECF do tipo ECF-Máquina Registradora, informou que este tem seu funcionamento independente de uso de programa aplicativo externo, ou seja, não recebe comandos de computador externo para registro das operações ou prestações. É o software básico, interno ao equipamento, o responsável pelo registro e controle da operação comandada pelo operador diretamente no equipamento a partir do uso de teclado próprio.

Chamado para tomar conhecimento da informação técnica prestada pela GEAFI (fls. 99/100) o autuado manifestou-se (fls. 102/107). Após concordar com vários pontos técnicos apresentados pelo parecerista, apresentou as seguintes colocações:

1. na comparação efetuada, ele não indicou para a leitura realizada, qual o equipamento utilizado e se o mesmo necessitava de configuração;
2. não esteve presente quando da realização dos procedimentos de leitura do software básico e da comparação deste com o original;

E, sobre as conclusões a que chegou o técnico da GEAFI;

1. que a multa aplicada se deveu, apenas, ao fato de se constatar no seu dispositivo as palavras “programas de processamento de dados” “e para o programa aplicativo atribuir uma penalidade”;
2. não foi levado em consideração o fato do programa aplicativo permitir o lançamento na escrita fiscal de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais, o que lhe levava a concluir que a indicação do dispositivo legal aplicado se deveu, tão somente, por ser o único que continha a frase “programa de processamento de dados”. Neste sentido entendeu que o parecerista confundiu software básico com programa aplicativo, que embora ambos sejam programas de processamento de dados, possuem finalidades específicas. Neste sentido trouxe à lide as determinações do art. 824-D e art. 683, § 3º, ambos do RICMS/97 e respostas de consultas formuladas apresentadas no site desta Secretaria de Fazenda para concluir que a única penalidade possível para o caso já foi aplicada, ou seja, o cancelamento do uso dos ECF.

Quanto a análise feita sobre o ECF do tipo ECF-Máquina Registradora observou que o fato do software básico encontrado ser diferente do original não significava dizer que ele permitia o registro de valores na Redução Z diferentes dos efetivamente realizados. Esta diferença poderia ser detectada em razão de falha de leitura do conteúdo EPROM onde o software básico encontra-se gravado, bem como na programação do equipamento utilizado para leitura. E, ainda que assim o fosse, o art. 42, XIII-A, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96 não era a penalidade a ser aplicada ao caso.

Trazendo as determinações da Portaria nº 53/05, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao cadastro de Programa Aplicativo e do credenciamento de órgãos técnicos, concluiu que “todo programa aplicativo permite lançamento de valores divergentes, pois é o homem que o

faz, e este pode cometer erros.” Diante deste argumento indagou: 1) quando da apreensão dos ECF eles foram lacrados na presença do preposto do autuado; 2) quando da primeira vistoria os equipamentos estavam lacrados? 3) na forma que foram lacrados era possível que o dispositivo de armazenamento do software básico pudesse ser substituído por outro contendo outro software básico? 4) entre a apreensão dos equipamentos e a vistoria os mesmos permaneceram guardados em armários conchaves ou em local que permitisse a visualização pelos freqüentadores habituais ou não do local? 5) há prova de que o software básico encontrado permite registro na Redução Z de valores diferentes dos efetivamente realizados?

Mantendo seu pedido inicial, afirmou que se fatos novos fossem apresentados aos autos que os mesmos lhe fossem comunicados.

VOTO

Não acato as argüições de nulidade apresentadas pelo defendant, pois sem base legal diante das determinações do art. 18, do RPAF/99. O Auto de Infração contem todas as peças necessárias para a compreensão da matéria e, aquela que precisou de maiores conhecimentos técnicos foram abordadas pelo setor competente desta Secretaria da Fazenda. Além do mais, após todas as explicações apresentadas:

1. não vislumbro incoerência entre o Termo de Apreensão, o Relatório de Vistoria e o relatório produzido por técnicos desta Secretaria da Fazenda;
2. não existe confusão entre software básico e programa de processamento de dados;
3. não existe falta de relação entre os dispositivos legais aplicados, inclusive da multa, com os fatos constatados. Toda a legislação aplicada é aquela inerente aos fatos constados. E se a descrição dos artigos infringidos possam deixar dúvidas, a multa aplicada corresponde fielmente a situação encontrada na autuação.
4. não existiu excesso de exação por parte da fiscalização. A multa aplicada é a determinada pela lei estadual que rege o ICMS.

O auto de infração foi lavrado para exigir a multa no valor de R\$13.800,00, pela constatação do uso de programa de processamento de dados que possibilita efetuar, na escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais.

No relatório intitulado Termo de Vistoria em ECF (fl. 15) foi detectado que o ECF, modelo 6000-Plus com número de fabricação 512537 estava sem lacres, que o CRO do sistema que deveria ser 3 estava em 32, a etiqueta estava rompida com numeração 25104, havia adulteração na resina de fixação do dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal e que o software básico não conferia com o padrão (*checksum* encontrado 4453h, arquivo “512537.bin”).

Naquele com modelo 6000-Plus com número de fabricação 506475 foi encontrado apenas o lacre de número 0110254 com fio partido e com emenda interna, que o CRO do sistema que deveria ser 22 foi encontrado 88, sem etiqueta, havendo adulteração na resina de fixação do dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, sem parte do receptáculo e que o software básico não conferia com o padrão (*checksum* encontrado 4444h, arquivo “506475.bin”).

A autuação se baseou na constatação de que o software básico não conferia com o original.

Esta vistoria contou com a presença do sócio gerente da empresa, Sr. Su Lian Yeu, CPF nº 687.813.777-20, não tendo cabimento a afirmativa do impugnante de ela não foi acompanhada por preposto da empresa.

Para o deslinde da matéria em discussão, é necessário que se atente à norma legal. Determina a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, XIII-A, “b”, 3:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

b) R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

3 - ao contribuinte que utilizar ou permita o uso de programa de processamento de dados que possibilite efetuar, em sua escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais;

Toda a controvérsia do presente Auto de Infração, esta baseada em três premissas:

1. No Relatório de Vistoria foi utilizada expressão genérica para constatação da irregularidade detectada em relação ao software básico: “não confere com o padrão (*checksum* encontrado 4452h, arquivo “512537.bin”);
2. Que o software básico não pode ser confundido com um programa aplicativo;
3. Que o ECF-MR, ao contrário dos ECF-IF e ECF-PDV não necessitam de aplicativos externos para comandar o Software Básico neles instalados.
4. por ser enquadrado no SimBahia não tem obrigação de escriturar os livros fiscais. Portanto não poderia ser penalizado com uma multa desta natureza.

Por terem sido argüidas questões eminentemente técnicas, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu encaminhar os autos em diligência á GEAFI, para que técnico daquela Gerência emitisse Parecer, abordando todas as questões técnicas apresentadas pelo impugnante e que já foram apresentadas quando do relatório do presente Acórdão.

Por suas explicações, não resta mais dúvida de que a comprovação de que os softwares básicos encontrados nos equipamentos não eram os originais, autorizados e homologados por ato do COTEPE/ICMS, quando da fabricação dos equipamentos. Toda a discussão trazida pelo defendente de que o software básico não é programa aplicativo, bem como todas as definições técnicas não descharacterizam a autuação. Inclusive por ser usuário de ECF-Máquina Registradora, de fato, não necessita de aplicativos externos, conforme citou (world, excel, etc) para realizar os registros fiscais nos ECF e nem esta situação nos autos foi aventada. Quem comanda o equipamento é o software básico, instalado internamente no mesmo e, sem qualquer sobre de dúvida, um programa específico de processamento de dados, pois visa, exclusivamente, processar lançamentos fiscais que, conforme bem posicionou o parecerista é ele o responsável pela emissão das Reduções Z, documentos que servem de base para a escrituração realizada pela empresa. Se o software básico instalado não guarda identidade com o original do fabricante, o fisco não pode afiançar que as operações realizadas são armazenadas nos valores efetivamente realizados. Com isso podem ser indicados na Redução Z valores inferiores aos das efetivas vendas, o que resulta em pagamento a menor de imposto. É por isto que deve ser o autorizado e homologado pela autoridade competente a fazê-lo. Sem isto, qualquer registro perde sua validade e, conforme bem disse o autuado, qualquer programa pode ser adulterado. Se isto pode acontecer com um programa de processamento de dado autorizado e homologado, o que dizer daquele que não se sabe a sua origem?

No mais, quanto ao fato do contribuinte estar enquadrado no SimBahia, em nada acrescenta contra a irregularidade encontrada. Embora não esteja obrigado a escriturar os livros fiscais, está obrigado a apresentar a DME e o Livro Caixa, documentos que compõe a sua escrita fiscal e que demonstram a sua movimentação comercial.

Por fim, quanto aos demais questionamentos feitos pelo impugnante em sua última manifestação a respeito da possível negligência desta Secretaria da Fazenda, ou mesmo má fé na guarda de

equipamentos apreendidos de seus contribuintes esta é opinião de foro íntimo do defendant, sendo matéria que não pode ser aqui abordada.

Voto pela procedência do Auto de Infração para exigir a multa no valor de R\$13.800,00, não podendo ser ela diminuída já que especificada em lei.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 0934495-0/04, lavrado contra **NIPO ORIENTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$13.800,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “b”, 3.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÈA - JULGADOR